

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 218
da Lei nº 9.503, de 1997.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Enio Bacci, acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para reescalonar o valor das multas decorrentes do excesso da velocidade permitida para o trânsito de veículos automotores. Os parâmetros pretendidos são os seguintes: a) excesso de até 20% (vinte por cento) da velocidade permitida - multa de 180 UFIR (cento e oitenta unidades fiscais de referência); b) excesso de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) - multa de 360 UFIR (trezentas e sessenta unidades fiscais de referência); c) excesso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) - multa de 540 UFIR (quinhentas e quarenta por cento unidades fiscais de referência).

Alega o Autor na justificação do projeto de lei que o atual critério do Código de Trânsito Brasileiro não é justo, em relação aos valores das multas por excesso de velocidade, e que o projeto pretende criar novos parâmetros de valores para corrigi-lo.

A matéria foi analisada pela Comissão de Viação e Transporte, onde foi aprovada por unanimidade, na forma de um substitutivo que, por sua vez, pretende aperfeiçoar a proposição original com respeito à graduação e aos valores sugeridos, e adaptá-la à sistemática do Código de Trânsito Brasileiro. Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto em estudo.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as competências desta Comissão, estatuídas no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual,

a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos dos arts. 32, IX, "h" e 53, II do citado regimento e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei sob análise, bem assim o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, estabelece, em suma, novo escalonamento para a aplicação de multas por excesso de velocidade estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro. Atualmente, os valores das multas por excesso de velocidade em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais são estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em quatro níveis, segundo a natureza da infração, que vão de leve a gravíssima. A Resolução nº 136, de 2002, estabelece os valores de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) para as infrações leves, R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) para as médias, R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para as infrações graves e R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) para as infrações gravíssimas. Assim, pelo texto atual do art. 218 do Código de Trânsito, os valores são de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), quando o excesso de velocidade for superior ao limite em até 20% (vinte por cento) e R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), quando a velocidade do veículo for superior a 20% (vinte por cento) do limite em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais,. Neste último caso, incide penalidade adicional de suspensão do direito de dirigir. Quando a infração ocorrer em estradas ou em vias urbanas das classes coletora ou local, nas quais o limite de velocidade é mais baixo que o das vias anteriormente citadas, o valor da multa é de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para velocidades que excedam em até 50% (cinquenta por cento). Quando a velocidade for superior à permitida em mais de 50% (cinquenta por cento), o valor passa a ser de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação.

Para a União, somente as multas aplicadas em rodovias federais têm interesse financeiro. Nos demais casos, os recursos pertencem aos Estados ou Municípios. Mesmo sem termos os dados da distribuição de freqüência de aplicação de multas segundo a velocidade dos veículos nas rodovias federais, é admissível supormos uma redução na arrecadação. Isto porque, em uma rodovia federal com limite de velocidade fixado em 100 km/h (cem quilômetros por hora), basta alguém trafegar a 125 km/h para ser, atualmente, multado em R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), ou seja, o valor triplicado. Pelo proposto no projeto em tela, o valor da multa seria de R\$ 381,60 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), enquanto que pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, o valor seria de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Entretanto, pela gradação proposta e por não utilizar, como base de valor, a Unidade Fiscal de Referência, extinta desde a edição da Medida Provisória nº 1.973-67, em 26 de outubro de 2000, entendemos que o substitutivo adotado pela CVT é mais adequado que o projeto de lei original.

Dessa forma, embora tenha repercussão nas finanças públicas

federais, não se aplicam as exigências previstas no Capítulo VII da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), o qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária. Além disso, não vislumbramos qualquer óbice para a aprovação do projeto de lei em decorrência da análise de outros dispositivos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 117, de 1999, bem assim do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado Luiz Carlos Hauly Relator